QUILOMBOS: OS CAMINHOS DO RECONHECIMENTO EM UMA PERSPECTIVA CONTRASTIVA ENTRE O DIREITO E A ANTROPOLOGIA

Eliane Cantarino O'Dwyer*

RESUMO: Este artigo apresenta a problemática teórica de referência relacionada aos estudos de etnicidade, usada pelos antropólogos na conceituação de quilombo no campo do reconhecimento de direitos territoriais. A questão da origem comum presumida de grupos que acionam a memória da escravidão, assim como a auto-atribuição de identidades étnicas marcadas por classificações raciais que envolvem a produção da etnicidade, não só em contextos sociais, mas na relação com o estado brasileiro, são igualmente consideradas no presente texto. O debate sobre a conceituação de quilombo na mídia e em outras arenas públicas é discutido no artigo, que apresenta também a relação entre o Direito, incorporado aos decretos, instruções normativas e portarias do Incra e a prática profissional dos antropólogos envolvidos na elaboração de relatórios técnicos e laudos antropológicos nesse campo de reconhecimento dos direitos diferenciados de cidadania.

PALAVRAS-CHAVE: Quilombos; Etnicidade; Antropologia e Direito.

ABSTRACT: This article presents the theoretical problem of reference related to the ethnicity studies, used by the anthropologists in the quilombo definition in the field of the recognition of territorial rights. The subject of the presumed common origin of groups that they work the memory of the slavery, as well as the self-ascription of ethnic identities marked by racial classifications that they involve the production of the ethnicity, not only in social contexts, but in the relationship with the Brazilian state, they are equally considered in the present text. The debate on the quilombo definition in the media and in another public bullring it is discussed in the article, that also presents the relationship among the Right, incorporated to the ordinances, normative instructions and you would carry of Incra and the anthropologists' practice professional involved in the elaboration of technical reports and anthropological findings in that field of recognition of the differentiated rights of citizenship.

KEYWORDS: Quilombos; Ethnicity; Right and Antropology.

* Doutora em Ciências Humanas (Antropologia Social).ICHF/Departamento de Antropologia - Campus do Gragoatá – UFF.

No Brasil, a auto-atribuição de identidades étnicas tem se tornado uma questão importante nos últimos anos, por meio da organização política de grupos que reivindicam o reconhecimento e garantia dos territórios que ocupam como no caso dos povos indígenas e das chamadas comunidades remanescentes de quilombos.

A partir da Constituição Brasileira de 1988, o termo quilombo, antes de uso quase restrito a historiadores e referido ao nosso passado como nação, adquire uma significação atualizada, ao ser inscrito no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para conferir direitos territoriais aos *remanescentes de quilombos* que estejam ocupando suas terras, sendo-lhes garantida a titulação definitiva pelo Estado brasileiro.

Quilombo ou *remanescente de quilombo,* termos usados para conferir direitos territoriais permitem, "através de várias aproximações, desenhar uma cartografia inédita na atualidade, reinventando novas figuras do social" (REVEL, 1989, p. 7). Assim, a construção de uma identidade procedente dos quilombos torna-se uma referência atualizada em diferentes situações etnográficas nas quais os grupos se mobilizam e orientam suas ações pela aplicação do artigo 68 do ADCT.

Pode parecer paradoxal que os antropólogos, que marcaram suas distâncias e rupturas com a historiografia (ao definir seu campo de estudos por um corte sincrônico no "presente etnográfico"), tenham sido colocados no epicentro dos debates sobre a conceituação de *quilombo* e sobre a identificação daqueles qualificados como *remanescentes de quilombos,* para fins de aplicação do preceito constitucional.

Acontece, porém, que o texto constitucional não evoca apenas uma "identidade histórica" que pode ser assumida e acionada na forma da lei. Segundo o texto, é preciso, sobretudo, que esses sujeitos históricos presumíveis existam no presente e tenham como condição básica o fato de ocupar uma terra que, por direito, deverá ser em seu nome titulada (como reza o artigo 68º do ADCT). Assim, qualquer invocação ao passado, deve corresponder a uma forma atual de existência, que pode realizar-se a partir de outros sistemas de relações que marcam seu lugar num universo social determinado.

Tal aspecto presencial, focalizado pela legislação, tem levado antropólogos a seguir um princípio básico: o de "fazer o reconhecimento teórico e encontrar o lugar conceitual do passado no presente" (SAHLINS, 1990, p. 19). O fato de o pressuposto legal estar referido a um conjunto possível de indivíduos ou atores sociais organizados em conformidade com sua situa-

ção atual permite conceituá-los, sob uma perspectiva antropológica mais recente, como grupos étnicos, que existem ou persistem ao longo da história como um "tipo organizacional" segundo processos de exclusão e inclusão que permitem definir os limites entre os considerados de dentro e de fora (BARTH, 2000, p. 31). Isso, sem qualquer referência necessária à preservação de diferenças culturais herdadas que possam ser facilmente identificáveis por qualquer observador externo, supostamente produzidas pela manutenção de um pretenso isolamento geográfico e/ou social através do tempo.

A constituição de limites à definição de unidades étnicas proposta por Barth, não constitui propriamente uma novidade; contudo, ela difere da proposição tradicional, que considera uma raça = uma cultura = uma linhagem e que define uma sociedade como uma unidade que rechaça e discrimina as outras. O que sugere, como diz igualmente Wolf (1987), um mundo de povos separados em suas respectivas sociedades e culturas, podendo ser isolados como se fossem uma ilha, para efeito de descrição etnográfica. Nessa perspectiva, a questão da continuidade das unidades étnicas no tempo deixaria de ser considerada problemática, sendo suas diferenças explicadas pela condição de isolamento e separabilidade entre elas. Nesse sentido, poder-se-ia conceber que comunidades originárias de quilombos mantivessem propriedades sociais e culturais herdadas, de modo praticamente contínuo, tanto no tempo, como no espaço, e as variações, passíveis de serem descritas a partir de situações de contato.

Tal perspectiva tem o efeito prático de produzir um tipo de conhecimento que, ao determinar a indivíduos e grupos seu lugar no universo social, pretende revelar suas identidades, até por eles próprios "desconhecidas". Todavia, há algum tempo os antropólogos têm abdicado dessa postulação, que produz uma visão explicativa sobre a totalidade impossível de ser apreendida pelos chamados "nativos".

A partir de Barth (1969), a persistência dos limites (tantos sociais quanto territoriais) entre os grupos deixa de ser colocada em termos dos conteúdos culturais que encerram e definem suas diferenças. Na introdução ao livro "Grupos Étnicos e suas Fronteiras" (1969), o problema da contrastividade cultural passa a não depender mais de um observador externo, que contabilize as diferenças ditas objetivas, mas unicamente os "sinais diacríticos", isto é, as diferenças que os próprios atores sociais consideram como significativas (BARTH, 2000, p. 32-33). Por conseguinte, as diferenças podem mudar, ainda que permaneça a dicotomia entre "eles" e "nós", marcada pelos seus critérios de pertença.

Para Barth, os critérios e sinais de identificação implicam na persistência dos grupos étnicos, como também em uma "estrutura de interação" (Barth 2000, p. 35), a qual permite reproduzir as diferenças culturais ao "isolar" certos segmentos da cultura de possíveis confrontações e, ao mesmo tempo, sua interação em outros setores.

Pode-se contestar que essa definição das *comunidades negras remanescentes de quilombos* como grupos étnicos auto-atributivos - que devem ser definidos a partir de sinais e emblemas considerados socialmente significativos pelo grupo, e não por um olhar classificador de um observador externo - abra um espaço possível para as manipulações pelos atores sociais da identidade étnica. Segundo nossas atividades de pesquisa, observamos a partir das formulações de Barth, que as identidades étnicas são igualmente onipresentes, não podendo ser suprimidas temporariamente por outras definições mais favoráveis da situação de contato interétnico.

A observação dos processos de construção das fronteiras étnicas e sua persistência no caso das *comunidades negras* – também chamadas *terras de preto* (com a vantagem de ser um termo nativo, e não uma palavra importada historicamente e reutilizada), permite considerar que a afiliação étnica é tanto uma questão de origem comum como de orientação das ações coletivas no sentido de destinos compartilhados. Pode-se concluir, como no caso precedente dos direitos indígenas, que os laudos antropológicos ou relatórios de identificação sobre as *comunidades negras* (para efeito do artigo 68º do ADCT) não podem prescindir do conceito de grupo étnico, com todas as suas implicações (OLIVEIRA, 1998, p. 273-274).

Antes, porém, de finalizarmos essas considerações de caráter mais conceitual, que pretendem recuperar as questões de convergência de horizontes entre pesquisadores e suas implicações na elaboração de laudos antropológicos e/ou relatórios de identificação nos casos das *comunidades negras remanescentes de quilombos*, gostaríamos de destacar o fato de que os grupos que orientam suas ações no sentido da aplicação do preceito constitucional (o artigo 68º do ADCT) são, frequentemente, considerados de exclusividade negra, o que evoca muito diretamente a noção de raça há muito banida das ciências sociais pela associação entre características morfológicas: traços fenotípicos e a cultura (SEYFERTH, 1985). Igualmente nesse domínio, a aparência exterior só importa quando sentida como característica comum, o que constitui, por isso, uma fonte de contrastividade entre os grupos.

Resta "saber o que é especificamente étnico na oposição entre 'eles' e 'nós', e nos critérios de pertença que fundam esta oposição" (POUTIGNAT

e STREIFF-FENART, 1998, p. 12). A identidade étnica tem sido diferenciada de "outras formas de identidade coletiva pelo fato de ela ser orientada para o passado" (POUTIGNAT e STREIFF-FENART, 1998, p. 13). Esta referência a uma origem comum presumida, parece recuperar, de certo modo, a própria noção de quilombo definida pela historiografia. Vale assinalar, contudo, que o passado a que se referem os membros desses grupos "não é o da ciência histórica, mas aquele em que se representa a memória coletiva" (POUTIGNAT e STREIFF-FENART, 1998) - portanto, uma história que pode ser igualmente lendária e mítica.

O foco das investigações é o limite étnico que define o grupo. No contexto da aplicação dos diretos constitucionais às comunidades negras remanescentes de quilombos ou às chamadas terras de preto, tal limite passa a contar igualmente com sua concomitante territorial.

Os antropólogos, por meio da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), fundada em 1955, tiveram um papel decisivo no questionamento de noções baseadas em julgamentos arbitrários, como a de *remanescente de quilombo*. A perspectiva dos antropólogos reunidos no Grupo de Trabalho da ABA sobre Terra de Quilombo, em 1994, sob minha coordenação, é expressa em documento que estabelece alguns parâmetros de nossa atuação nesse campo. De acordo com este documento,

> [...] o termo quilombo tem assumido novos significados na literatura especializada e também para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha um conteúdo histórico, o mesmo vem sendo "ressemantizado" para designar a situação presente dos segmentos negros em diferentes regiões e contextos do Brasil. [...] Contemporaneamente, portanto, o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. [...] No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece a sazonalização das atividades, sejam agrícolas, extrativistas ou outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação dos elementos essenciais ao ecossistema, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade.

A participação dos antropólogos nesse processo, através da elaboração dos chamados "relatórios de identificação", ocorreu em uma conjuntura de pressão do movimento negro e a criação de mecanismos de representação, como a Comissão Nacional Provisória de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CNACNRQ, em 1996, que passaram a exigir dos órgãos governamentais a aplicação do preceito constitucional. Os debates foram travados inclusive na esfera do legislativo, com a formulação de anteprojetos de lei que visam regulamentar a aplicação do artigo. Agências de governo, como a Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura, e o INCRA, criaram suas próprias diretrizes e procedimentos para o reconhecimento territorial das chamadas comunidades rurais quilombolas.

A disputa em torno da posse da terra e o envolvimento de grandes empreendimentos agropecuários, madeireiros ou a pura e simples grilagem com fins de especulação imobiliária acabaram por tornar necessários os "relatórios de identificação" como prática administrativa de órgãos governamentais para conferir direitos. Por sua vez, estes relatórios não se resumem a peças técnicas enviadas aos órgãos de governo. As questões implícitas em sua elaboração e as experiências concretas dos pesquisadores inseridos nessa rede foram debatidas em inúmeros seminários realizados pela ABA e em seus encontros bianuais – as Reuniões Brasileiras de Antropologia (vide Carta de Ponta das Canas, disponibilizada no site da ABA).

Os relatórios de identificação representam um tipo de intervenção num campo específico de articulação e envolvimento do mundo intelectual com os movimentos sociais e a mobilização de grupos étnicos, os quais reivindicam o direito à diferença cultural, à reprodução de suas práticas econômicas e sociais, bem como o respeito pelos seus saberes tradicionais.

A participação intensa de antropólogos na luta pelo reconhecimento de direitos étnicos e territoriais a segmentos importantes e expressivos da sociedade brasileira, como as *comunidades negras* e/ou *terras de preto*, rompe com o papel tradicional desempenhado pelos grandes nomes do campo intelectual, que garantem, com sua autoridade, o apoio às reivindicações da sociedade civil, subscritando, como peticionários, manifestos e documentos políticos. Ao contrário, os antropólogos brasileiros, que têm desempenhado um importante papel em relação ao reconhecimento de grupos étnicos diferenciados e dos direitos territoriais de populações camponesas, ao assumirem sua responsabilidade social como pesquisadores que detêm um "saber local" (GEERTZ, 1999, p. 11) sobre os povos e grupos que estu-

dam, fazem de sua autoridade experiencial um instrumento de reconhecimento público de direitos constitucionais.

Nem por isso, os relatórios de identificação ou laudos antropológicos produzidos, respectivamente, na esfera do poder executivo e judicial, devem ser considerados como uma espécie de atestado que garante a atribuição de direitos definidos pelo arcabouço jurídico. Nos relatórios e laudos produzidos neste contexto de afirmação dos direitos constitucionais, através do cumprimento do artigo 68º do ADCT, da CF 88, não há qualquer "promessa da normatização e da felicidade através da ciência e da lei" com a finalidade de "reforçar e estender o poder de especialistas" (RABINOW e DREYFUS, 1995, p. 215). Este tipo de participação dos antropólogos, exige, ao contrário, uma "dimensão interpretativa no estudo de fenômenos sociais" (RABINOW e DREYFUS, 1995, p. 219), em que o investigador deve fornecer uma explicação sobre o sentimento de participação social dos grupos e do sentido que atribuem às suas reivindicações, assim como as representações e usos que fazem do seu território. Em suas pesquisas nas *comunidades negras*, os antropólogos foram confrontados com situações em que a categoria *quilombo* como objeto simbólico representa um interesse diferenciado para os diversos sujeitos históricos, "de acordo com sua posição em seus esquemas de vida" (SAHLINS, 1990, p. 187).

Desde o documento do Grupo de Trabalho Terra de Quilombo da ABA de 1994, os antropólogos têm indicado a necessidade de os fatos serem percebidos a partir de outra dimensão que venha a incorporar o ponto de vista dos grupos sociais que, em suas ações, pretendem a eficácia do direito atribuído pela Constituição Federal. Para tanto, usam os materiais de pesquisa etnográfica e as reflexões antropológicas sobre etnicidade, grupos étnicos e a construção das diferenças culturais como temas de debate nesse campo de aplicação dos direitos constitucionais.

As definições podem servir de instrumento de legitimação das posições assumidas no campo propriamente político, mas como numa via de mão-dupla, a emergência de uma identidade étnica "remanescente de quilombo", referida a uma origem comum presumida de grupos que orientam suas ações pela aplicação do preceito constitucional (artigo 68 do ADCT), tem igualmente fomentado debates de natureza teórica e metodológica no campo da antropologia praticada não apenas no Brasil (vide mapeamento do debate na revista Antropolítica, n.19). Da perspectiva dos antropólogos reunidos no grupo de trabalho Terra de Quilombo da ABA, a etnicidade refere-se aos aspectos das relações entre grupos que

consideram a si próprios e são também por outros considerados como distintos. Do ponto de vista da interação, o processo de identificação étnica se constrói de modo contrastivo, isto é, pela afirmação do nós diante dos outros (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1976, p. 5).

Assim, a partir de Barth (1969), as diferenças culturais adquirem um elemento étnico não como modo de vida exclusivo e tipicamente característico de um grupo, mas quando as diferenças culturais são percebidas como importantes e socialmente relevantes para os próprios atores sociais. No caso das chamadas comunidades negras no Brasil, tais diferenças culturais costumam ser comunicadas ainda por meio de estereótipos, que por sua vez podem ser relacionados com racismo e discriminação. Usado analiticamente pela antropologia, o conceito de estereótipo se refere à criação e aplicação de noções padronizadas de distintividade cultural de um grupo e também diferenças de poder (ERIKSEN, 1991, p. 66). Essa abordagem tem orientado a elaboração de Relatórios de Identificação, os também chamados Laudos Antropológicos, no contexto da aplicação dos direitos constitucionais sobre as *comunidades negras*, consideradas *remanescentes de quilombos*, de acordo com o preceito legal. Em lugar de emitir uma opinião pré-concebida sobre quais os fatores sociais e culturais que definem a existência de limites (sociais e territoriais), é preciso levar em conta somente as diferenças consideradas significativas para os atores sociais, como nos adverte Barth (ERIKSEN, 1991). Assim, "apenas os fatores socialmente relevantes podem ser considerados diagnósticos para assinalar os membros de um grupo" (ERIKSEN, 1991), sendo que a característica crítica é a "autoatribuição de uma identidade básica e mais geral" (ERIKSEN, 1991) que, no caso das *comunidades negras*, costuma ser determinada por sua origem comum e formação no sistema escravocrata.

Por conseguinte, não é preciso "identificar etnicidade como propriedade de grupos culturais" (ERIKSEN, 1991, p. 61). As abordagens de Barth, Eidheim e outros, ao conceituar "etnicidade como um tipo de processo social no qual as noções de diferença cultural são comunicadas" (ERIKSEN, 1991, p. 62), têm informado nossas reflexões sobre os grupos que orientam suas ações pelo reconhecimento territorial das áreas que ocupam e fazem uso do termo remanescente de quilombo, inscrito na legislação, como gancho no qual penduram os signos étnicos carregados de metáforas, inclusive biológicas e referidos a uma afirmação positiva dos estereótipos de uma identidade racial, para reivindicar os direitos de uma cidadania diferenciada ao Estado brasileiro.

NOVA CONFIGURAÇÃO ÉTNICA E POLÍTICA NA RELAÇÃO COM O ESTADO BRASILEIRO

Nesse campo de debates sobre a conceituação de quilombo e aplicação do preceito constitucional, o art.68 do ADCT, no qual participam igualmente procuradores, advogados, juristas e representantes do legislativo, que o governo brasileiro promulgou o Decreto n. 4887 de 2003, que não prevê a elaboração de estudos antropológicos no processo de identificação territorial das comunidades remanescentes de quilombos pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA e o Incra. Como o decreto está fundamentado na convenção 169 da OIT, segundo a qual é a consciência de sua identidade que deverá ser considerada como critério fundamental para a identificação dos povos indígenas e tribais, a participação de antropólogos no processo foi desconsiderada na medida em que não se fariam mais necessários relatórios antropológicos "atestando" a identidade quilombola dos grupos que reivindicam a aplicação do Art.68 da Constituição Federal.

A ABA, presente na audiência pública antes da promulgação do decreto, defendeu que a auto-definição utilizada pelos próprios atores sociais não prescinde da realização de estudos técnicos especializados que venham a descrever e interpretar a formação de identidades étnicas no bojo do processo de reconhecimento das comunidades negras remanescentes de quilombos, na medida em que esses estudos tragam subsídios para uma decisão governamental e forneçam elementos para que o próprio grupo possa se defender de possíveis formas de intervenção estatal que possibilite apenas a reprodução das categorias sociais, sem garantir as condições para a perpetuação de padrões culturais, modos de vida e territorialidades especificas.

No documento encaminhado pela ABA à Casa Civil da Presidência da República, após a audiência pública sobre o decreto, dizíamos que deixar por conta de uma futura ação judicial a defesa do ato de reconhecimento dos direitos constitucionais pelo Estado, como considerado por alguns representantes dos quilombolas e de agências governamentais, poderia representar uma enxurrada de questionamentos na esfera judicial, o que terminaria por inviabilizar que se cumpram os direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Após a promulgação do Decreto 4887 de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos de que trata o Art.68 do ADCT, o Partido da

Frente Liberal – PFL, entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 3.239-9/600 – DF – em face do Decreto n. 4887/2003. Os pareceres sobre a improcedência da ação emitidos pela Procuradoria Geral da República e pela Advocacia Geral da União, recorrem ao livro da ABA "Quilombos: identidade étnica e territorialidade" (O'DWYER, 2002), e utilizam seus argumentos na defesa do Decreto, principalmente sobre o critério de auto-atribuição, que tem orientado a elaboração dos relatórios de identificação ou os também chamados Laudos Antropológicos, no contexto da aplicação dos direitos constitucionais às comunidades negras consideradas remanescentes de quilombos.

A perspectiva antropológica adotada pela ABA passa, assim, a ser um elemento fundamental na defesa do Decreto e por extensão do próprio Art.68 do ADCT. Após Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo PFL, o MDA e o INCRA contataram a ABA para novamente contarem com a participação de antropólogos no bojo dos processos de reconhecimento territorial das comunidades remanescentes de quilombos e é editada nova Instrução Normativa n. 20 que prevê a elaboração de estudos e relatórios antropológicos.

HÁ MAIS

O debate sobre a conceituação de quilombo tem alcançado foros mais amplos na mídia se tomarmos como referência matérias publicadas - Revista História, Veja, sites (Marcos Sá Correia, Vitória de Pirro na Marambaia), e editoriais em jornais de grande circulação.

Pode-se registrar nos diversos argumentos arrolados uma crítica aos novos significados que o termo quilombo tem assumido na literatura especializada e também para grupos, indivíduos e organizações, conforme já assinalado em documento elaborado pelo Grupo de Trabalho da ABA: Terra de Quilombo, em outubro de 1994. Observa-se também um consenso crítico entre vários articulistas, que citam a opinião de "especialistas" – historiadores, ambientalistas e outros – quanto aos significados literais e empíricos dos termos quilombo e remanescente de quilombo como lugar de escravo fugido. Porém, como diz Victor Turner (1974), quando aplicados a fenômenos sociais e culturais essas palavras não são literais e sim metafóricas.

A metáfora do quilombo pode apontar para a liminaridade, isto é, a passagem entre "status" e estado cultural que acompanha qualquer mudan-

ça de estado ou posição social. Passagens liminares e pessoas em passagens – pessoas ou grupos "liminares", como no caso dos chamados remanescentes de quilombo – não estão aqui nem lá, são um grau intermediário. Tais fases e pessoas (ou grupos) podem ser muito criativos em sua libertação dos controles estruturais, ou podem ser considerados perigosos do ponto de vista da manutenção da "lei e da ordem" segundo ainda Victor Turner.

Na perspectiva da disciplina antropológica símbolos e metáforas são multivocais e, portanto, podem adquirir muitos significados, que por sua vez costumam ser unificadores, ao serem associados e relacionados analogicamente como parte dos processos de construção identitária.

Em publicação de 2006 (Paralelo 15), Roberto Cardoso de Oliveira, aborda o tema da identidade e seu reconhecimento e apresenta o fenômeno da territorialidade em conexão com o da identidade étnica, como nos casos dos povos indígenas e das chamadas populações tradicionais, entre elas os quilombolas, inseridas na temática da etnicidade. Para fins de nossa análise a etnicidade é conceituada como um tipo de processo social no qual os grupos orientam suas ações pelo reconhecimento territorial das áreas que ocupam, com base em signos étnicos carregados de metáforas, inclusive biológicas, referidos a uma afirmação positiva dos estereótipos de uma identidade étnica e racial, para reivindicar os direitos de uma cidadania diferenciada ao Estado brasileiro.

Ainda sobre a instância de reconhecimento, Roberto Cardoso de Oliveira levanta as seguintes questões: o que dizer sobre (a questão do) (o) reconhecimento das identidades sociais? O que significa a uma pessoa ou a um grupo ter sua identidade reconhecida? Esse conhecimento tem sua expressão no âmbito da cognição ou no âmbito moral?

Nas condições de trabalho de campo para elaboração dos relatórios antropológicos de identificação territorial das comunidades remanescentes de quilombo, os pesquisadores têm se deparado com situações sociais nas quais a identidade quilombola associada à auto-identificação étnica e racial de negro é utilizada como uma afirmação positiva no reconhecimento de si mesmo como ser social. Assim, além do reconhecimento jurídico há o reconhecimento como "ente moral" e, neste caso, ainda segundo RCO, a manifestação mais geral desse reconhecimento seria expresso como respeito. Neste sentido, trata-se de uma luta dessas populações não apenas por ganhos materiais, mas também pela cidadania, traduzida como busca de respeitabilidade a si mesmos, de seus valores e formas de ver o mundo.

Tais questões devem fazer parte de nossa agenda de pesquisa e reflexão como antropólogos nesse campo de reconhecimento de direitos diferenciados de cidadania. É na construção de uma "comunidade de comunicação e argumentação, segundo os requerimentos da ética discursiva", como diz RCO, e no exercício de uma "antropologia prática", seja como professores e pesquisadores nas universidades, ou como profissionais incorporadas a instituições particulares, Ongs, ou instituições públicas, o MP e mais recentemente o INCRA, devotados à ação social, que não podemos deixar de nos valer, ainda segundo RCO, da capacidade reflexiva de nossa disciplina, que nos habilita na mediação do diálogo intercultural, como tradutores e intérpretes de idiomas culturais em confronto, imersos em nossas responsabilidades sociais e profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É claro que, assim expresso, tudo isso parece muito animador. Os últimos acontecimentos, contudo, apontam em outra direção. A nova Instrução Normativa do INCRA foi gestada no interior dos órgãos governamentais, sem a devida participação da sociedade civil.

Em um dos artigos da referida IN é destacado o fato de que o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação deve ser devidamente fundamentado em elementos ditos objetivos, que apontam uma maneira específica de imaginar a realidade aos olhos do Direito e da Administração Pública.

Sabemos que

> [...] a procura dos critérios ditos 'objetivos' da identidade [...] étnica e/ou do território não deve fazer esquecer que, na prática social, estes critérios são objeto de *representações mentais*, quer dizer, de atos de percepção e de apreciação, de conhecimento e de reconhecimento em que os agentes investem os seus interesses e os seus pressupostos, e de *representações objetais*, em coisas (emblemas, bandeiras, insígnias, etc.) ou em atos, estratégias interessadas de manipulação simbólica que têm em vista determinar a representação mental que os outros podem ter destas propriedades e dos seus portadores, invertendo e afirmando possivelmente os estigmas – como *black is beautiful*. Por outras palavras, as características que os antropólogos e os sociólogos objetivistas arrolam, funcionam como sinais, emblemas ou estigmas, logo que são percebidas e apreciadas como o são na prática. Só se pode compreender a forma particular de luta das classificações sociais que é a luta pela definição da identidade social ou étnica, com a condição de se passar para além da oposição que a ciên-

> cia deve primeiro operar, para romper com as pré-noções da sociologia espontânea, entre a representação e a realidade, e com a condição de se incluir no real a representação do real, ou mais exatamente, a luta das representações, no sentido de imagens mentais mas também de manifestações sociais destinadas (ao reconhecimento coletivo)" (BOURDIEU, 1989, p. 112-113).

A representação normativa dos relatórios antropológicos certamente irá gerar problemas para pesquisadores envolvidos na elaboração dos mesmos. A interconexão entre normas e acontecimentos em algum tipo de manual, pode ser uma forma não de gerenciar as diferenças, mas de eliminá-las por uma uniformidade jurídica que se sobrepõe a outros saberes e tradições.

Acontece que o próprio Direito não é um princípio abstrato que reflete a vida social e sim uma forma de também construí-la e uma forma garantida de chegar a um fim trágico seria imaginar que a variedade etnográfica não existe ou esperar que ela desapareça.

Desta forma, é preciso promover a separação do Direito e da Antropologia como disciplinas a fim de estabelecer a conexão entre elas através de interseções específicas e não de fusões híbridas.

Assim, como diz Geertz, o mundo é um lugar variado, variado entre advogados e antropólogos e muito pode ser ganho se confrontarmos essa grande verdade ao invés de desejar que ela simplesmente desapareça em um nevoeiro de generalizações fáceis e falsos confortos.

Por fim, a nova Instrução Normativa chama atenção quanto aos procedimentos de identificação das chamadas comunidades remanescentes de quilombos, nos quais se observa a necessidade de tornar a IN um instrumento de identificação eficaz, que pressupõe um tipo de rigor que não só parece inatingível, mas sobretudo indesejado para formas de saber mais ligadas à experiência cotidiana e análise de situações sociais que caracterizam o ofício antropológico, onde as regras nem sempre se prestam a ser formalizadas nem ditas, como no conjunto das ciências humanas ancoradas no método qualitativo.

A necessidade de um instrumento de identificação considerado eficaz é própria do funcionamento da administração pública, principalmente no contexto político de questionamento dos direitos diferenciados de cidadania, veiculados massivamente na mídia, no qual corre-se igualmente o risco, como no caso das colônias britânicas, nas quais os nativos eram vistos como analfabetos, litigiosos, astutos, mentirosos, aos olhos de um europeu e da administração colonial, o que parece ter justificado a introdução no final do século XIX das impressões digitais como modo de assinalar cada

qual por um traço – naquele caso biológico –, mas poderíamos acrescentar um traço historiográfico, arqueológico e/ou cultural específico.

Enfim, a questão principal é se os grupos étnicos e sociais, como os chamados remanescentes de quilombo, por meio do Direito e/ou da Antropologia, vão ser capazes de continuar a imaginar formas de vida que eles mesmos possam, na prática, viver.

Artigo recebido 23 de março de 2009.
Aprovado em 25 de abril de 2009.

REFERÊNCIAS

BARTH, Fredrik. Introduction. In.: BARTH, Fredrik (Ed.). *Ethnic Groups and Boundaries: the social organization of culture difference*. London: Universitets FORLAGET/George Allen & Unwin, 1969.

_____. *O guru, o iniciador e outras variações antropológicas*. Organização: Tomke Lask. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil/Difel, 1989.

CARDOSO DE OLIVEIRA, R. *Identidade, etnia e estrutura social*. São Paulo: Pioneira, 1976.

ERIKSEN, Thomas Hilland. *The Cultural Contexts of Ethnic Differences*. *Man*. v. 26, n.1, 1991.

GEERTZ, Clifford. *Negara*: o estado teatro no século XIX. Lisboa: Difel, 1991.

O'DWYER, Eliane Cantarino (Org.). *Quilombos*: identidade étnica e territorialidade. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

OLIVEIRA, João Pacheco (Org.). *Indigenismo e territorialização*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. *Teorias da etnicidade*. São Paulo: Fundação Editora UNESP, 1998.

RABINOW, Paul; HUBERT, Dreyfus. *Foucault, Michel*. Uma Trajetória Filosófica – Para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

REVEL, Jacques. *A invenção da sociedade*. Lisboa: Difusão Editoral, 1989.

SAHLINS, Marshall. *Ilhas de História*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

SEYFERTH, Giralda. A antropologia e a teoria do branqueamento da raça no Brasil. *Revista do Museu Paulista*, São Paulo, v. 30, p. 81-98, 1985.

TURNER, Victor. *Dramas, Fields and Metaphors*. USA: Cornell University Press, 1974.

WOLF, R. Eric. *Europa y la gente sin historia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.